ISSN:2594-6153

Entre o *Soft Law* e a Responsabilidade Internacional: *Due Diligence* Algorítmica na Governança Transnacional da IA

Daniel Freire e Almeida, Matheus Muniz de Ávila Rodrigues

Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), Santos-SP, Brasil

E-mail: da616@georgetown.edu

Resumo: O artigo analisa a *due diligence* algorítmica como categoria jurídico-operacional aplicável à governança internacional da inteligência artificial. Por pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, examinam-se soberania digital, fragmentação regulatória, *AI Act*, Convenção-Quadro do Conselho da Europa e documentos internacionais sobre diligência devida. Conclui-se que a categoria não elimina a anomia jurisdicional da IA, mas pode densificar deveres de identificação, prevenção, mitigação, monitoramento e resposta a riscos previsíveis, convertendo o cuidado preventivo em critério de avaliação jurídica da conduta de Estados e atores privados.
Palavras-chave: Direito Internacional; Inteligência Artificial; Soberania Digital; Anomia Jurisdicional; Due Diligence Algorítmica.

Between Soft Law And International Responsibility: Algorithmic Due Diligence In Transnational Artificial Intelligence Governance

Abstract: This article examines algorithmic due diligence as a legal-operational category for international artificial intelligence governance. Through qualitative, bibliographic and documentary research, it addresses digital sovereignty, regulatory fragmentation, the EU AI Act, the Council of Europe Framework Convention and international due diligence guidance. It concludes that algorithmic due diligence does not eliminate AI's jurisdictional fragmentation, but may strengthen duties to identify, prevent, mitigate, monitor and respond to foreseeable risks, turning preventive care into a legal criterion for assessing the conduct of States and private actors.
Keywords: International Law; Artificial Intelligence; Digital Sovereignty; Jurisdictional Fragmentation; Algorithmic Due Diligence.

Introdução

A inteligência artificial evidencia o descompasso entre a velocidade da inovação tecnológica e o ritmo das instituições jurídicas. Sistemas desenvolvidos por cadeias globais de dados, infraestrutura e plataformas produzem inferências, classificações e decisões sobre indivíduos submetidos a diferentes jurisdições. A sociedade em rede já demonstrava que fluxos informacionais não se acomodam facilmente à geografia normativa do Estado moderno [1]; a IA aprofunda essa tensão ao transformar informação em decisões capazes de afetar direitos, mercados e políticas públicas.

Nesse cenário, a soberania digital surge como tentativa de recomposição da autoridade estatal sobre dados, infraestruturas e fluxos tecnológicos. Sua ambiguidade, entretanto, é evidente, visto que pode proteger direitos e reduzir assimetrias privadas, mas também estimular pretensões extraterritoriais e modelos regulatórios concorrentes [2]. A anomia jurisdicional da IA, portanto, não decorre de vazio regulatório absoluto, mas de abundância descoordenada de leis, *standards* técnicos, princípios e compromissos cuja sobreposição não assegura critérios estáveis de prevenção e responsabilização.

É daí a relevância da *due dilligence*, eis que, no Direito Internacional, ela corresponde a um *standard* de conduta qualificada, modulável conforme previsibilidade do risco, capacidade do agente, grau de controle e gravidade do dano [3]. Paralelamente, o *AI Act* da União Europeia [4] e a Convenção-Quadro do Conselho da Europa [5] indicam a passagem de uma ética predominantemente principiológica para modelos baseados em risco, impacto, documentação e supervisão. O problema de pesquisa consiste, assim, em verificar se a *due diligence* algorítmica oferece resposta juridicamente útil à fragmentação regulatória da IA ou apenas reorganiza, em linguagem preventiva, os limites do *soft law* contemporâneo.

Objetivos

Analisar a possibilidade de aplicação da *due diligence* à governança internacional da inteligência artificial, verificando sua capacidade de densificar deveres preventivos diante da soberania digital fragmentada, bem como identificar seus limites jurídicos e institucionais.

Material e Métodos

A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método dedutivo. Parte-se das categorias de soberania, jurisdição, *soft law*, responsabilidade e *due diligence* para examinar sua operatividade na governança algorítmica. Foram analisadas obras de Direito Internacional e regulação tecnológica, o Regulamento (UE) 2024/1689, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa e documentos internacionais sobre *human rights due diligence* e inteligência artificial. Categorias ambientais e de direitos humanos são utilizadas como matrizes analíticas, sem equiparação material entre regimes jurídicos distintos.

Resultados

A análise demonstra, inicialmente, que a fragmentação regulatória da IA decorre da dissociação entre o alcance transnacional dos sistemas e a territorialidade das competências

estatais. O local do servidor, da empresa, do desenvolvimento do modelo e do impacto jurídico podem não coincidir, dificultando a determinação da autoridade competente e do conteúdo dos deveres aplicáveis. Assim, a soberania digital recompõe capacidade regulatória, mas não elimina a concorrência entre ordens normativas.

Também se verificou que a governança da IA vem se deslocando do plano exclusivamente principiológico para mecanismos procedimentais verificáveis. Preocupações com decisões automatizadas ultrapassam o erro técnico e alcançam responsabilidade, contestação, discriminação, explicabilidade e autonomia decisória [6]. O *AI Act* distribui obrigações segundo risco e posição do agente na cadeia tecnológica, exigindo, em diferentes hipóteses, documentação, rastreabilidade, supervisão e gestão de riscos [4]. A Convenção-Quadro do Conselho da Europa vincula o ciclo de vida da IA aos direitos humanos, à democracia e ao Estado de Direito, com salvaguardas proporcionais aos impactos adversos [5].

Identificou-se, por fim, convergência entre essa racionalidade preventiva e a *human rights due diligence* aplicada às tecnologias digitais. Orientações internacionais tratam a diligência como processo contínuo de identificação, prevenção, mitigação, acompanhamento e comunicação de impactos [7], em continuidade à responsabilidade empresarial de prevenir e enfrentar efeitos adversos sobre direitos humanos [8]. Esses elementos permitem formular a *due diligence* algorítmica como standard de conduta voltado à demonstração de cuidado proporcional diante de riscos previsíveis.

Discussão

Os resultados indicam que a utilidade da *due diligence* algorítmica está menos em criar uma nova fonte autônoma de responsabilidade do que em organizar juridicamente deveres já dispersos. A categoria não substitui tratados, legislação interna ou regimes de imputação. Como adverte Besson, a *due diligence* somente adquire densidade quando vinculada a obrigações primárias identificáveis [3]. Sua função é aferir a qualidade da conduta adotada diante do risco.

Essa estrutura permite deslocar a responsabilidade algorítmica de um modelo exclusivamente reativo para uma lógica preventiva. A preocupação jurídica deixa de surgir apenas após o dano e passa a alcançar as decisões de concepção, treinamento, implementação e monitoramento. Em sistemas de alta complexidade, a impossibilidade de explicação integral não deve significar ausência de controle; quanto menor a inteligibilidade técnica, maior a necessidade de rastreabilidade, documentação, revisão e contestação compatíveis com o risco.

A Resolução nº 78/265 da Assembleia Geral das Nações Unidas reforça essa compreensão ao reconhecer a necessidade de sistemas de inteligência artificial seguros, protegidos e confiáveis durante todo o seu ciclo de vida. Embora não estabeleça um regime autônomo de responsabilidade, a resolução recomenda abordagens regulatórias e de governança voltadas à identificação, avaliação, prevenção e mitigação de riscos, além da proteção dos direitos humanos [9]. O documento confirma, em âmbito universal, a centralidade de mecanismos preventivos e de monitoramento contínuo, aproximando a governança algorítmica da lógica da *due diligence*.

A intensidade da diligência deve variar conforme capacidade, controle e gravidade. Não seria adequado exigir de pequeno desenvolvedor o mesmo grau de cautela imposto a uma plataforma global, a um fornecedor de modelo de larga escala ou a um Estado que utiliza IA em serviços públicos sensíveis. Quanto maior o poder de conhecer, prevenir e corrigir efeitos adversos, mais intenso deve ser o dever de demonstrar cuidado institucional.

Contudo, a juridicização procedimental pode degenerar em formalismo quando avaliações de impacto, auditorias e relatórios são produzidos sem capacidade regulatória para verificar seu conteúdo. A efetividade extraterritorial do *AI Act*, por exemplo, depende de *enforcement* e cooperação institucional que não decorrem automaticamente da ambição normativa europeia [10]. Estados com menor capacidade técnica também pode permanecer dependentes das informações e metodologias fornecidas pelos próprios agentes regulados.

Por isso, a *due diligence* algorítmica não resolve a anomia jurisdicional e tampouco elimina conflitos entre soberanias digitais ou define, sozinha, a jurisdição aplicável. Sua contribuição é mais limitada e, justamente por isso, relevante: reduzir a indeterminação prática mediante critérios de previsibilidade, capacidade, controle, prevenção, monitoramento e justificabilidade. Em ambientes transnacionais nos quais a cadeia decisória é fragmentada, tais critérios permitem perguntar não apenas quem causou o dano, mas quem poderia razoavelmente tê-lo previsto, evitado ou mitigado.

Conclusões

A *due diligence* algorítmica não constitui resposta integral à fragmentação regulatória da inteligência artificial, mas também não se reduz a reformulação retórica do soft law. Sua utilidade reside em converter prevenção, mitigação, supervisão e justificabilidade em critérios jurídicos de avaliação da conduta, modulados pela capacidade, pelo controle e pela previsibilidade do risco. O *AI Act*, a Convenção-Quadro do Conselho da Europa e os

documentos internacionais sobre *human rights due diligence* demonstram uma tendência de deslocamento da governança algorítmica para deveres procedimentais verificáveis. Permanecem obstáculos de *enforcement*, assimetrias técnicas e conflitos de jurisdição; ainda assim, a categoria oferece resposta parcial à anomia jurisdicional ao tornar juridicamente aferível o cuidado adotado antes e durante a produção do risco.

Referências

1. Castells M, editor. The Network Society: A Cross-Cultural Perspective. Cheltenham: Edward Elgar; 2004.
2. Palladino N. The Ambiguity of Digital Sovereignty between Territorialization of the Cyberspace, Extraterritorial Claims and Digital Rights: Analysing Data Transfer Policies in EU, US and China. Paper presented at the 2023 GigaNet Annual Symposium; 2023; Kyoto.
3. Besson S. Due Diligence in International Law. Leiden: Brill Nijhoff; 2023.
4. União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia. 2024 jul 12.
5. Council of Europe. Framework Convention on Artificial Intelligence and Human Rights, Democracy and the Rule of Law. CETS No. 225. Vilnius; 2024.
6. Yeung K. Why Worry about Decision-Making by Machine? In: Yeung K, Lodge M, editors. Algorithmic Regulation. Oxford: Oxford University Press; 2019. p. 21-48.
7. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Human Rights Due Diligence for Digital Technology Use: Artificial Intelligence. Issue Brief. Geneva: OHCHR; 2025.
8. United Nations. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. New York: United Nations; 2011.
9. United Nations General Assembly. Seizing the Opportunities of Safe, Secure and Trustworthy Artificial Intelligence Systems for Sustainable Development. Resolution A/RES/78/265. New York: United Nations; 2024.
10. Czerniawski M. Towards the Effective Extraterritorial Enforcement of the AI Act. SSRN. 2024 Apr 1.